



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.000087/2011-46
ACÓRDÃO	2201-012.461 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO LUIZ MONNERAT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

CONTA EM CO-TITULARIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-TITULAR.
SÚMULA CARF Nº 29

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração (fls. 5 a 6) lavrado em desfavor do contribuinte, ora Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 382.337,13 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos) de imposto de renda, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se verifica no Termo de Constatação e de Intimação (fls. 09 a 16), o contribuinte foi intimado para apresentar as informações financeiras detalhadas relativas ao ano calendário de 2007, bem como comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados.

Devidamente intimado, o contribuinte declarou que “as origens dos recursos aos lançamentos a crédito junto ao HSBC e COM CRED foram referente a movimentação financeira de vendas de peças íntimas como sacoleiro (venda de porta em porta)” (fl. 10).

Em decorrência da ausência de comprovação pelo contribuinte, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos financeiros depositados nas contas bancárias de sua titularidade mantidas junto ao **BANCO HSBC – ag. 269, c/c 18872-21; e BOM-CREDI, c/c 4.238-2**, que caracterizam omissão de rendimentos, foi lavrado o Auto de Infração objeto deste processo administrativo.

Da Impugnação

Cientificado do Auto de Infração na data de 01/03/2011, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R acostado às fls. 395 a 396, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 399 a 413), na data de 31/03/2011, na qual alegou, em apartada síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

(a) Ilegitimidade do lançamento – auto de infração lavrado com base, apenas, em extratos bancários.

II – Do mérito

(a) Erro na consideração da base de cálculo – princípio da verdade material.

Da decisão em Primeira Instância

A 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ1, em sessão realizada em 19/12/2014, por meio do acórdão nº 12-71.483 (fls. 455 a 463), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fls. 455 a 456):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o interessado, ciente dos depósitos bancários que lastrearam a presente ação fiscal, teve ampla oportunidade de carrear aos autos documentos, informações e esclarecimentos, no sentido de tentar elidir a tributação contestada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A alegação de que os recursos originaram-se de atividade de comercialização de vestuário ou de Factoring deve estar respaldada em documentação hábil e idônea, para que se prestem à comprovação pretendida.

SÚMULA Nº 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE.

A Súmula nº 182 do Tribunal Federal de Recurso, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos fundamentados em lei superveniente.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligências ou perícias dar-se-á quando a autoridade julgadora entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do acórdão na data de 13/04/2015, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado às fls. 466/467, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário (fls. 490/513), na data de 08/05/2015 (fl. 490), no qual alegou, em apartada síntese:

I – PRELIMINAR – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

(a) Conta bancária conjunta. Necessidade de intimação de todos os co-titulares. Nulidade do Auto de Infração lavrado sem a intimação de todos os co-titulares. Súmula CARF nº 29.

(b) Nulidade da decisão de primeira instância – violação ao direito ao contraditório e a ampla defesa. Princípio da verdade material. Indeferimento do pedido de prova pericial que limita o exercício do contraditório.

II – DO MÉRITO

(a) Da incorreta premissa fática adotada pela 1ª instância. Erro de julgamento ao se adotar como razão de decidir fatos inexistentes. Erro de julgamento decorrente do indeferimento do pedido de prova pericial.

(b) Renda é uma coisa, movimentação financeira é outra. O IRPF tributa somente a renda.

(c) Omissão de receita não se presume, se comprova. Ou: presunção é se achar no direito de violentar as garantias jurídicas que protegem o cidadão.

(d) Conta conjunta. Divisão total da omissão presumida pela quantidade de titulares. Solução de consulta interna nº 13 – COSIT.

Pugnou, ao final, de modo genérico, pela produção de prova pericial.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

A 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 06/06/2025, por meio da resolução nº 2201-000.588 (fls. 516/525), converteu o julgamento em diligência, para determinar à unidade de origem da Receita Federal adotasse as seguintes providências (fl. 520):

1) Anexe ao processo a prova de que todos os cotitulares das contas-correntes conjuntas foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação.

Em resposta à diligência, a autoridade tributária informou que (fl. 529):

Não foi verificado nos autos do processo Termo de Intimação em face dos cotitulares abaixo relacionados a fim de que comprovassem a origem dos depósitos nas contas abaixo descritas:

- ANTONIO THADEU ROSA ERTHAL – Banco SICOOB (fls.133 a 227)

- ANA PAULA H S M AZEVEDO – Banco HSBC (fls. 238 a 287)

Verificando o Termo de Constatação e Intimação de fls. 09 a 26, não existe menção de terem sido emitidos Termos de Intimação endereçados aos cotitulares acima relacionados.

Também realizei pesquisas no sistema e-Processo utilizando o CPF do contribuinte, com o objetivo de verificar a existência de dossiê de execução

relacionado à ação fiscal que originou o presente auto de infração. Constatei que, em nome do contribuinte, constam apenas o processo mencionado em epígrafe e o processo de arrolamento nº 15540.000088/2011-91.

Devidamente intimado acerca da informação fiscal na data de 01/08/2025, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 531, o contribuinte não apresentou manifestação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 13/04/2015 (fls. 466/467) e apresentou recurso em 08/05/2015 (fl. 490) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – PRELIMINAR

Nulidade do Auto de Infração: Ausência de Intimação de todos os Co-Titulares

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte, ora Recorrente, **inova** em sua defesa, e pugna para que seja reconhecida a **nulidade do auto de infração**, em razão da **ausência de intimação de todos os titulares das contas correntes conjuntas**, nas quais a movimentação bancária foi considerada como omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Afirma que a **conta bancária mantida junto ao Banco HSBC – agência 269, c/c nº 18872-21 é de titularidade conjunta com a Sra. ANA PAULA M. S. MONNERAT AZEVEDO**; e que a **conta bancária mantida junto ao BOM-CREDI – conta corrente nº 4.238-2 é de titularidade conjunta com o Sr. Antonio Thadeu Rosa Erthal**.

A fim de corroborar com suas alegações, o recorrente apresentou **extrato bancário da conta corrente mantida junto ao SICOOB – BOM-CREDI (Ag. 4257-9, c/c 4.238-2), relativo ao mês 10/2010 (fl. 469); cópia de folha de cheque em branco do Banco BOM-CREDI (fl. 470); cópia de um cheque do Banco HSBC, no valor de R\$ 1.232,00, datado de 16/12/2002 (fl. 471), e extratos bancários da conta mantida junto ao HSBC, dos meses de DEZ/2007 (fl. 472) e AGO/2007 (fl. 473)**.

Em que pese tais alegações não terem sido alegadas pelo contribuinte em sede de impugnação ao lançamento, **por se tratar de matéria de ordem pública – Nulidade do Auto de Infração, não impede a análise por este colegiado do CARF**.

Pelos extratos bancários que já haviam sido apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, é possível constatar a veracidade das alegações tecidas em seu Recurso Voluntário, no sentido de que **a conta bancária mantida junto ao Banco BOM-CRI – agência 4257-9, conta 4.238-2 (fls. 133 a 227), era de titularidade conjunta com o Sr. Antonio Thadeu Rosa Erthal, e que a conta bancária mantida junto ao Banco HSBC – agência 0269, conta corrente nº 18872-21, era de titularidade conjunta com a Sra. Ana Paula H.S. Monnerat Azevedo (fls. 238 a 287).**

Entretanto, pelos documentos que se encontram anexos a este processo, não foi possível identificar, na fase que precedeu à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a intimação dos citados co-titulares das contas bancárias, para comprovarem a origem dos depósitos nelas efetuados, nos termos da Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Tais informações foram confirmadas pela autoridade tributária, em resposta à diligência, conforme informação fiscal (fls. 529/530):

Não foi verificado nos autos do processo Termo de Intimação em face dos cotitulares abaixo relacionados a fim de que comprovassem a origem dos depósitos nas contas abaixo descritas:

- ANTONIO THADEU ROSA ERTHAL – Banco SICOOB (fls.133 a 227)

- ANA PAULA H S M AZEVEDO – Banco HSBC (fls. 238 a 287)

Verificando o Termo de Constatação e Intimação de fls. 09 a 26, não existe menção de terem sido emitidos Termos de Intimação endereçados aos cotitulares acima relacionados.

Também realizei pesquisas no sistema e-Processo utilizando o CPF do contribuinte, com o objetivo de verificar a existência de dossiê de execução relacionado à ação fiscal que originou o presente auto de infração. Constatei que, em nome do contribuinte, constam apenas o processo mencionado em epígrafe e o processo de arrolamento nº 15540.000088/2011-91.

Assim, tendo em vista que a base de cálculo do lançamento foi composta apenas e tão somente pelos valores referentes às 02 (duas) citadas contas bancárias cujos co-titulares não

foram devidamente intimados na fase que precedeu à lavratura do auto de infração, evidenciada está, portanto, a sua nulidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e **DAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas